



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0607.01/2017

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeré, conforme autorização do senhor SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ORDENADORA DE DESPESAS DO GABINETE DO PREFEITO vem abrir processo de inexigibilidade de licitação para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM APARTAMENTOS SIMPLES EQUIPADOS COM, NO MÍNIMO 01 (UM) BANHEIRO, AR CONDICIONADO, TV, MOBILIÁRIO EM GERAL E CAFÉ DA MANHÃ INCLUSO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade de licitação tem como fundamento o art. 25, inciso I, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

#### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A razão da contratação deve-se ao fato da premência do Município em contratar os serviços de hospedagem para a instalação de pessoas de outros municípios que veem a cidade de Quixeré, prestar serviços a Secretaria de Educação e ao Gabinete do Prefeito, visando um melhor atendimento da necessidade pública, desta forma cumprindo a bem do caso a complexidade contida no princípio da supremacia do interesse público.

#### RAZÃO DA ESCOLHA


A escolha recaiu na empresa CHURRASCARIA GRANADA LTDA - ME, por ser a única que executa os serviços objeto deste procedimento em todo o município e nesse caso o interesse público só será satisfeito caso o serviço seja prestado dentro desta municipalidade, haja vista que não há outra empresa que preste os serviços objeto deste processo em todo o município, portanto, a empresa acima citada é a única prestadora deste serviço nesta cidade, consoante a Declaração expedida pelo setor de cadastro de contribuintes do município, parte integrante do presente.

Nesse sentido, a Advocacia Geral da União, pelo Parecer GQ-89, análogo ao caso em exame, deixou consignado:

**“Verificada, no campo técnico, a inviabilidade de competição, fundamentada na impossibilidade de coexistência de equipamentos de mais de um fornecedor, impõe-se, no campo jurídico, o reconhecimento das inexigibilidades de licitação ( art. 25, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).”** (DOU de 17.11.96, p. 18.465)

Ainda, segundo a definição dada por Diógenes Gasparini, **“É circunstância encontrada no bem que se deseja adquirir, e por esse motivo obsta o certame licitatório a qualidade de ser único ou singular.”** (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva: p. 316).

Quixeré - CE, 06 de Julho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão de Licitação